



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0014775-34.2015.8.14.0000
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador(a): Dr. Luciano Santos de Oliveira Goes – OAB/PA nº 11.902.
AGRAVADO(A): SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE BELÉM – SIGBEM.
Advogado(a): Dr(a). Fernanda Castro Segtowich – OAB/PA nº 20.372.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. LIBERDADE SINDICAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

- 1- Os incisos I e III do art. 8º da CF/88, assegura a liberdade sindical e a livre representação da categoria pelo sindicato;
- 2- A Lei 5.812/94, aplicada subsidiariamente à legislação municipal, prevê em seu art. 95, o direito de licença de até 04 (quatro) servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração do cargo efetivo;
- 3- O ato administrativo que restringe a menor a disposição constitucional opera em descompasso com os princípios do Estado Democrático de Direito;
- 4- Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão (fls. 8-9), proferida pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Comarca de Belém, que nos autos do Mandado de Segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos atos da autoridade coatora, com consequente impedimento do diretor financeiro do impetrante, Sr. João Bosco de Souza Filho, desenvolver as funções operacionais de guarda municipal, enquanto perdurar a presente lide, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária no montante de 2.000(dois mil reais).



Alega que a decisão lhe causará lesão grave e de difícil reparação, visto que o serviço público da Guarda Municipal é de natureza essencial, e ainda com o aumento da violência urbana, não se demonstra razoável a concessão de licença para atividade sindical do art. 110 da Lei Municipal nº 7.502/1990 a todos os integrantes da diretoria do sindicato, de forma ampla e irrestrita, fazendo-se necessário que tais servidores sejam escalados para o exercício de suas atividades.

Assevera que o Sindicato agravado não preenche o requisito básico do art. 8º, I da Constituição Federal, consistente no registro sindical, formalidade necessária para aferição da unicidade sindical, visto haver outro ente sindical pleiteando licença sindical de seu corpo diretor.

Afirma que a licença sindical é concedida de forma discricionária pela administração pública, observados os critérios de conveniência e oportunidade, com base no poder discricionário, no qual o administrador público analisa o caso concreto frente as necessidades administrativas.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Junta documentos às fls. 8-94.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 101/102.

Ausentes contrarrazões (fl. 106).

O Ministério Público nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Em face de a sentença apelada haver sido publicada antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/2015; tendo certo que o julgamento dos recursos deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da decisão proferida, passo a aplicar o CPC/73 no exame do presente recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame.

Depreende-se do caderno processual que a chapa sindical da qual o agravado candidatou-se como diretor financeiro foi eleita e que após a regular posse, solicitou a licença com remuneração para exercício das suas atividades sindicais. O pedido foi negado pela autoridade coatora, ato este, que ensejou a impetração do mandado de segurança.

A decisão deferiu a medida liminar para suspender os atos da autoridade coatora, com conseqüente impedimento do agravado de exercer funções como guarda municipal enquanto não julgado o mérito do mandamus.

O artigo 273, do CPC/73 disciplina a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a verossimilhança, Reis Friede, citando Sérgio Bermudes, in "Tutela antecipada, Tutela específica e tutela Cautelar", editora Forense, 6ª edição,



2002, página 58, leciona:

É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação, ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que se haverá de guiar pela realidade objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o parágrafo primeiro exige que, na decisão, o juiz indique as razões do seu convencimento, 'de modo claro e preciso.

Nesse contexto, entendo verossímeis as alegações do agravado, bem como evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano caso não tenha sua licença remunerada deferida liminarmente, de modo que os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC/73 para a concessão da tutela antecipada estão configurados.

Pois bem. As diretrizes da atividade classista constam do art. 8º, da CF/88, que, em seus incisos I e III, assegura a liberdade sindical e a livre representação da categoria pelo sindicato, nos termos que seguem:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A legislação municipal – Lei Orgânica do Município de Belém, por sua vez, é clara ao dispor em seu inciso XXXII, art. 18º, o que segue:

Art. 18. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

XXXII - eleito para a diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

(...)

A Lei 5.812/94, aplicada subsidiariamente à legislação municipal, prevê em seu art. 95, o direito de licença de até 04 (quatro) servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração do cargo efetivo. Das lições supracitadas, percebe-se que se trata de garantia constitucional, onde a melhor solução hermenêutica orienta a interpretação que salvaguardem direitos assegurados pela Carta Constitucional, sob pena de subverter-se a ordem constitucional, em ofensa ao Estado Democrático.

Posto isto, afigura-se ilegal o ato impugnado, eis que viola disposição de lei, que interpretada conforme a constituição, garante o direito à representação classista, garantida a licença remunerada daqueles que foram eleitos por seus associados.

Não vislumbro, portanto, óbice para a concessão da licença pleiteada, pelo que entendo que os requisitos legais, militam em favor do agravado, o que inviabiliza a reforma da decisão ora combatida.

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.



É o voto.

Belém-PA, 05 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora